XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

MIRTA GLADYS LERENA MANZO DE MISAILIDIS

VANESSA VIEIRA PESSANHA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA;
Coordenadoras: Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis, Vanessa Vieira Pessanha – Florianópolis: CONPEDI, 2016.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-308-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito do Trabalaho. 3. Meio Ambiente do Trabalho. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

Esta publicação é o resultado de um conjunto de artigos científicos apresentados no XXV Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), no GT “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I”. Vale registrar que esses eventos vêm se convertendo em momentos fundamentais na difusão da doutrina, das correntes jurisprudenciais, de conhecimentos e de experiências forenses no âmbito juslaboralista, merecendo destaque o rigor acadêmico de todos os que participam nesta coletânea. Esse fato consubstancia um valor significativo e uma garantia de seriedade, somados a uma identidade humanista que nós, estudiosos/as do Direito do Trabalho, também costumamos representar no mundo jurídico.

Com temas variados e de grande relevância acerca do mundo laboral, o GT “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I” oportuniza reflexões muito interessantes.

"Labor em Hannah Arendt e a atividade humana do trabalho na sociedade capitalista globalizada: uma visão acerca do trabalho, sua dignidade e direitos", de autoria de Flávia Moreira Guimarães Pessoa e Mariana Farias Santos, bem como "Os efeitos da globalização sobre o Direito do Trabalho na obra de Zygmunt Bauman, 'Globalização: as consequências humanas'”, de autoria de Rodrigo Lychowski, são artigos que evidenciam a relação tão próxima existente entre o Direito do Trabalho, a Filosofia e Sociologia, de maneira a aprofundar reflexões de suma importância para a compreensão e a aplicação do Direito, como as implicações jurídicas da globalização na seara trabalhista em diferentes perspectivas.

A abordagem principiológica desse ramo jurídico também se faz presente no GT, por meio do texto de Nilson Feliciano de Araújo e Márcia Coser Petri, intitulado "Os princípios jurídicos do Estado Democrático de Direito e o princípio trabalhista da proteção: uma análise das funções informativa, normativa e interpretativa do princípio da proteção". Dessa forma, resgata-se a essência do Direito do Trabalho e seu direcionamento natural, que deve nortear seu entendimento e sua concretização.

A globalização e a precarização do trabalho são tema de mais dois artigos, cada um analisando suas consequências em diferentes contextos. Da autora Camila Pinheiro Bergenthal, com uma abordagem voltada para os trabalhadores encontrados em condição análoga à de escravo no segmento têxtil, tem-se "Reflexos da estratégia econômica de

globalização: a precarização do trabalho e os abusos dos direitos humanos dos trabalhadores da indústria têxtil". Do autor Emerson Victor Hugo Costa de Sá, uma análise da questão da terceirização no contexto complexo da atualidade, com o texto "Sociedade de consumo, globalização e precarização das relações laborais na terceirização".

Sob o prisma do trabalho digno, inicialmente, no artigo "Análise do trabalho decente em seus aspectos conceitual, terminológico e legal", escrito por Vanessa Vieira Pessanha, são apresentados aspectos basilares de observação do instituto jurídico em comento, procurando desvendar as palavras-chave que compõem o conceito, observar a adequação nominal e os diplomas legais envolvidos nessa questão tão relevante. Em seguida, "O trabalho digno como meio de inclusão social no ordenamento jurídico brasileiro", de Max Emiliano da Silva Sena, objetiva demonstrar a abrangência do tema na perspectiva social, revelando seu caráter intrínseco à essência humana e ao que se espera da atuação laboral.

Um estudo de caso é apresentado pelas autoras Maria Teresa Fonseca Dias e Nayara Campos Catizani Quintão – "Estratégias jurídicas das empresas do segmento minerário para reduzir os impactos da terceirização no setor: estudo de caso do Projeto Minas-Rio" –, tendo como escopo propor alternativas para resolução da demanda, com indicativo especial baseado na "compliance" e seus benefícios dentro desse contexto.

Acerca de meio ambiente do trabalho, há o texto dos autores Renan Fernandes Duarte e Marcel Britto, "O meio ambiente do trabalho saudável enquanto direito fundamental: a negligência do estado quanto aos riscos psicossociais" – abordagem de grande abrangência e relevância, especialmente levando em consideração o crescimento da ocorrência de doenças de ordem psicológica e seus inevitáveis reflexos juslaborais" –, e o texto das autoras Maria Helena Ferreira Dourado e Vladia Maria de Moura Soares, "Meio ambiente do trabalho rural à luz dos princípios constitucionais" – amparado no contexto de grande biodiversidade e na vulnerabilidade do trabalhador, que habitualmente é potencializada na zona rural.

A saúde do trabalhador também é objeto central de dois textos nesse GT: "Proteção à saúde do trabalhador, monetarização dos riscos e o Novo Código de Processo Civil", de autoria de Thiago Ribeiro de Carvalho e Judith Aparecida de Souza Bedê (avaliando as tutelas de urgência previstas no Novo Código de Processo Civil e sua aplicação com o intuito de fazer valer a necessária proteção da saúde do trabalhador); e "A necessidade de aplicação do exame ocupacional odontológico como meio de garantir a proteção à saúde do trabalhador", de autoria de Walter Gustavo da Silva Lemos e Andreia Regina Boff Lemos (por meio do qual os autores demonstram o papel dos cuidados odontológicos na saúde e qualidade de vida do trabalho, razão pela qual defendem sua participação obrigatória nos exames laborais).

"O teletrabalho na era digital: a erosão do Direito do Trabalho clássico diante da flexibilidade global", do autor Gustavo Henrique da Silva, tem como fio condutor do texto a evolução tecnológica e as novas formas de organização da sociedade, que impulsionaram o chamado teletrabalho, cada vez mais presente, e vêm criando situações precariedade de regulamentação dessa modalidade de prestação de serviço.

No artigo "O uso do whatsapp e os limites de duração razoável do trabalho como proteção do direito humano fundamental ao trabalho digno", de Andrea Antico Soares e Edinilson Donisete Machado, os autores tratam também da tecnologia no mundo do trabalho, sob o prisma do trabalhador em comunicação permanente com a empresa mediante o uso com o whatsapp, tendo em vista a violação sistemática de direitos fundamentais, dentre os quais destacam o trabalho digno.

"Assédio moral e a tutela jurídica do trabalhador com deficiência: o alcance do dever jurídico de cumprimento das quotas do artigo 93 da Lei 8.213/91", das autoras Thomires Elizabeth Pauliv Badaró de Lima e Amarilis Rocha Nunes Jorge, tem por pretensão estudar a doutrina do assédio moral, bem como analisar o dever jurídico do empregador de adotar medidas para evitar a referida prática em relação ao trabalhador com deficiência.

Em "Imigrantes indocumentados e a inefetividade de seus direitos fundamentais trabalhistas", de Daniela Wernecke Padovani e Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis, a discussão proposta envolve a questão da efetividade dos direitos dos trabalhadores imigrantes, passando pelo reconhecimento de tais direitos pelo ordenamento jurídico brasileiro e tratando, em especial, dos trabalhadores fronteiriços bolivianos indocumentados, que se encontram em território nacional em situação irregular.

O artigo "A pejotização na relação de trabalho", de Carla Regiane Balensiefer Bernardo, trata do fenômeno que vem ocorrendo, geralmente em atividades intelectuais, como forma de tentar camuflar o vínculo empregatício entre empregado e empregador, valendo ressaltar a vulnerabilidade do trabalhador como elemento a ser considerado na aceitação dessas situações.

Da autora Lizziane Penha Veloso, "A responsabilidade do sócio retirante pelos créditos trabalhistas" aborda a responsabilidade na qual incorre o sócio retirante que encontra, além do limite temporal, da atuação com desvio de finalidade, fraude ou má administração, outros limites. O sócio retirante possui responsabilidade subsidiária com relação ao passivo da sociedade da qual se retirou e caberá responsabilização dessa natureza se beneficiado da prestação de serviços do funcionário reclamante à época em que fazia parte da sociedade.

No que tange a assuntos de Direito Coletivo do trabalho, são três os artigos dentre os que compõem esse GT: "Atuação político-partidária sindical e os direitos de personalidade da classe representada", de Leda Maria Messias da Silva e Mayra Lucia Paes Landim Leciuk Ferreira (trazendo a problemática da unicidade sindical na sua faceta de efetivação dos direitos de personalidade e representação imparcial); "O uso das redes sociais para fins de mobilização de greve", de Raquel de Souza Felício e Rodrigo Goldschmidt (analisando as mudanças promovidas na relação entre sindicato e categoria representada, em virtude do novo formato implementado a partir do uso das redes sociais como instrumento de divulgação, orientação e mobilização nas greves); e "Proposições metodológicas da representação sindical na terceirização", de Amanda Maira Rodrigues e Dalvaney Aparecida de Araújo (verificando a necessidade de tratamento dos trabalhadores terceirizados por sindicados de cada categoria, e não por um específico de trabalhadores terceirizados, especialmente em virtude das crises de representação e da situação econômica do país).

Observa-se, assim, que os artigos versam sobre assuntos caros à sociedade, demonstrando a importância das produções científicas aqui apresentadas e, sobretudo, do debate acerca de demandas diretamente relacionadas à vida humana, em seu desdobramento de ordem laboral.

Desejamos uma ótima leitura a todos/as!

Profa. Dra. Mirta Gladys Lerena Manzo Misailidis - PUC/SP

Profa. Dra. Vanessa Vieira Pessanha - UFBA

A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

THE RESPONSIBILITY OF THE SOCIO RETREATANT BY LABOR CREDITS

Lizziane Penha Veloso [1]

Resumo

O objetivo deste artigo é discutir a responsabilidade do sócio retirante com relação ao crédito trabalhista, tendo em vista a necessidade de se garantir o recebimento da verba alimentar do trabalhador, e em contrapartida, a necessidade de manutenção da segurança jurídica do sócio retirante frente a uma possível reclamatória em seu desfavor após a saída da sociedade.

Palavras-chave: Responsabilidade do sócio retirante pelos créditos trabalhistas, Segurança jurídica versus garantia ao recebimento da verba alimentar, Desconsideração da personalidade jurídica como meio de coibir fraudes e garantir a execução

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to discuss the responsibility of migrant partner with respect to labor credit, given the need to ensure receipt of the worker's food budget, and on the other hand, the need to maintain the legal security of migrant socio front of a can claim against to his disadvantage after leaving the company.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Responsibility partner retirante by credits labour, Legal security versus guarantee, Disregard of legal personality as means of preventing fraud and ensure implementation

[1] Advogada, Especialista em Direito material e processual do trabalho pela Faculdade de Direito Milton Campos, Mestranda em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos.

1 – INTRODUÇÃO

Busca-se por meio deste trabalho fazer um paralelo entre o princípio da segurança jurídica e a necessidade de garantir a satisfação do crédito do trabalhador, por se tratar de verba alimentar.

Apesar de o trabalhador merecer a proteção e ter direito à percepção do fruto de seu trabalho, que é o salário, o empresário que se retira de uma sociedade não pode ficar *ad eternum* responsável pelas verbas trabalhistas devidas ao trabalhador, podendo ser a qualquer momento acionado judicialmente.

Não se pode perder de vista a grande força que o capitalismo exerce sobre toda a sociedade e seus reflexos em todos os aspectos de nossas vidas.

O capitalismo é uma força esmagadora do trabalhador, todavia o grande paradoxo é o capital depende sobremaneira da força de trabalho.

Assim, busca-se estabelecer critérios de relacionamento, sob este aspecto, na relação entre trabalho e capital, levando em consideração as Leis e princípios que regem a nossa sociedade.

II – A RELAÇÃO ENTRE CAPITAL E TRABALHO

A conturbada relação entre capital e trabalho é velha conhecida dos tempos de globalização vividos. Na verdade, a existência de duas classes antagônicas e a tensão entre capital e trabalho é inerente ao modo de produção capitalista.

É cediço que a sustentação do sistema capitalista está na exploração do trabalho operário e o consumo em massa.

O empresário, dono dos meios de produção e do capital, se utiliza da força de trabalho do empregado com o fim de maximizar os lucros, pagando o mínimo pela mão-de-obra utilizada.

Assim, o trabalhador se vê cada vez mais superexplorado, o que trás uma tensão na relação do empregador com o empregado. A busca do equilíbrio é inóspita, uma vez que o poder do capital move a economia e seus interesses quase sempre prevalecem.

O trabalhador como parte hipossuficiente na relação é destinatário da proteção, inclusive no que tange à satisfação de seu crédito considerado como verba alimentar.

O empresário é o empregador, que assume os riscos do negócio e, assim, deve amargar o prejuízo ou gozar dos lucros auferidos, além de responder pelo crédito trabalhista independentemente do resultado atingido, já que a força de trabalho já foi utilizada e não tem como ser restituída.

> "Sobre a assunção dos riscos da atividade econômica pela empresa, não há como negar que ela é sucedânea do próprio poder de comando do empregador, que ao traçar suas linhas de atuação acaba se responsabilizando pelos desígnios da atividade: seus bônus e ônus; lucros e prejuízos (ubi emolumentum, ibi onus)." (DALLEGRAVE NETO, 2005).

Assim, sob a perspectiva do empregado, pouco importa a figura do gestor ou do titular do empreendimento, seu sucesso ou não. O importante é que o pagamento da verba alimentar seja realizado para prover necessidades de subsistência e que todos os direitos conquistados sejam respeitados pelos detentores do capital, para que a dignidade do trabalhador seja respeitada.

> "O empregador, por sua vez, quando da contratação do empregado, avoca a obrigação de remunerá-lo (obrigação de resultado), observando as normas cogentes típicas do contrato-dirigido (art. 444 da CLT). Além disso, devido ao conceito atribuído pelo artigo 2º da CLT, o empregador assume os riscos da atividade econômica, o que importa dizer que, na esfera contratual, o empregado se incumbe apenas da obrigação de trabalhar, correndo todos os demais riscos e despesas por conta exclusiva do empregador.
>
> A obrigação de trabalhar (obligatio facere) é de meio, enquanto a obrigação de remunerar (dare) é de resultado. Dessa forma, o empregador assume o resultado da atividade desempenhada pelo empregado. Vale dizer, em troca da energia dispendida, o empregado receberá sem qualquer risco o salário ajustado e os direitos assegurados em lei." (DALLEGRAVE NETO, 2005).

No entanto, no Estado Democrático de Direito estamos subordinados a uma Constituição, que é a Lei maior, e devemos ter em mente que mesmo a proteção ao hipossuficiente na busca da satisfação de seu crédito trabalhista encontra limites que devem ser obedecidos, o trabalhador deve sim ser protegido contra a força capitalista, todavia o empresário, com seus bens particulares também merece respeito e amparo do Devido Processo Legal e da Segurança Jurídica das relações jurídicas. O interessante aqui é mais uma vez buscarmos um equilíbrio, definindo o período de responsabilização do sócio retirante pelo crédito trabalhista, eliminando a insegurança na relação.

III – A PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA DESCONSIDERAÇÃO

O instituto da separação patrimonial entre pessoa natural e pessoa jurídica surgiu para incentivar a iniciativa empresarial, já que o empresário que se aventurasse no mundo dos negócios não teria que arriscar seu patrimônio caso seu empreendimento fracassasse.

> "...Em razão do princípio da separação de patrimônio da sociedade, o sócio tem a garantia legal da limitação de sua responsabilidade ao valor subscrito e integralizado. Ou seja, o patrimônio pessoal do sócio não responde pelas dívidas sociais, exceto em circunstâncias expressamente identificadas na lei, como, por exemplo, no caso de integralização do capital social." (WALD, 2005).

A pessoa jurídica não se confunde com a pessoa dos sócios (pessoas físicas ou naturais).

> "Assim, podemos afirmar que a ordem jurídica admite duas espécies de pessoas: as naturais e jurídicas. Pessoas naturais são os seres humanos; pessoas jurídicas, no direito privado, são as associações, as sociedades e as fundações. Tanto as pessoas naturais quanto as pessoas jurídica são sujeitos de direito; entretanto, cada qual tem sua particularidade, sendo disciplinadas diversamente."
>
> (...)
>
> "A pessoa jurídica é sujeito de direito distinto das pessoas dos membros que a compõem. Assim, a pessoa jurídica é a verdadeira titular do direito e da obrigação que advêm do exercício da atividade. A sociedade é sujeito de direito formado de patrimônio distinto dos sócios, constituído de bens e direitos conferidos pelos sócios e dos resultados formados por exercícios sociais posteriores. O patrimônio social não pode ser considerado como patrimônio dos sócios, pois o ente coletivo tem vida própria e autônoma." (SILVA,2009).

No mesmo sentido podemos extrair trecho da obra do Professor José Maria Rocha Filho:

> "Mas, adquirida a personalidade jurídica, a sociedade se transforma, por assim dizer, em novo ser; um ser estranho à individualidade das pessoas – físicas ou jurídicas – que participaram de sua constituição. A sociedade passa a dominar um patrimônio próprio, a possuir órgãos de deliberação e órgãos de execução; órgãos enfim que ditam e fazem cumprir a sua vontade, vontade dela pessoa jurídica. É de fato um "novo ser".
>
> (...)
>
> O que é uma pessoa jurídica?
>
> É uma entidade jurídica estável – que resulta de uma coletividade humana – organizada para um ou mais fins de utilidade pública ou privada, completamente distinta de cada uma das pessoas que a compõem e dotada, na forma da lei, de capacidade de possuir e exercer direitos patrimoniais compatíveis com sua natureza." (ROCHA FILHO, 2004).

No entanto, diante de tal prerrogativa, muitos se utilizam da pessoa jurídica de constituem para obter vantagem ilícita, o que não pode ser chancelado.

Em regra, os bens do sócio não respondem pelas dívidas contraídas pela sociedade:

Artigo 1052 do Código Civil Brasileiro:

> "Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social." 1

Todavia, caso seja constatado abuso da personalidade jurídica, fraude, má administração, pode-se aplicar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, em defesa dos interesses de quem foi lesado, veja-se a legislação:

Artigo 50 do Código Civil Brasileiro:

> "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."2

Artigo 28, § 5º do Código de Defesa do consumidor:

> "Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.
>
> (...)
>
> § 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores."[3]

Importante colacionar decisão jurisprudencial ilustrativa da nova abrangência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica:

---

[1] Código Civil Brasileiro - Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm> Acesso em 12/06/2011.

[2] Código Civil Brasileiro - Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 12/06/2011.

[3] Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em 12/06/2011.

> "EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE. EVOLUÇÃO DO INSTITUTO. Evoluiu-se a visão que se tinha sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. Se antes, para sua caracterização, era indispensável a prova da ocorrência da fraude ou do abuso de direito, e só assim restava ela aplicável (Lei 3.708/19), hoje, com o surgimento de novos institutos jurídicos (CTN, LEF, CDC), mais dilargadas passaram a ser as hipóteses de seu cabimento, inclusive com a atribuição do ônus da prova da sua inaplicabilidade transferindo-se da pessoa do credor, para a do devedor. Questões que envolvam créditos de natureza trabalhista, os seguintes fatores dão a nova visão do instituto: o caráter alimentar destes créditos, que por todos os ângulos recebem tratamento diferenciado e de supremacia frente aos demais(1); o princípio da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, seja em sua concepção prevista no art. 10, da Lei 3.708/19, seja também pela regra do art. 28, caput, e seu parágrafo 5o., da Lei 8.078/90(2); o art. 135, do CTN(3); e o princípio da imputação exclusiva do risco da atividade econômica ao empregador(4), todos de aplicação subsidiária às execuções trabalhistas, segundo art. 889/CLT c/c art. 4o, inc. V, parágrafos 2o. e 3o., da Lei 6.830/80." (TRT 3ª Região. Agravo de Petição nº. 723/00. Segunda Turma. Desembargador Relator: Emerson José Alves Lage. Pub. 19/07/2000).[4]

A desconsideração da personalidade jurídica é instituto que surgiu para evitar que sócios de sociedades se valham de suas empresas para retirarem vantagem ilícita, prejudicando outras pessoas e ainda assim saiam com todos os seus bens particulares desonerados.

> "Também conhecida por doutrina do "superamento da personalidade jurídica", essa teoria tem por objeto tornar possível a desconsideração, ou o superamento, pelo Juiz, da personalidade jurídica, para episodicamente, combater a fraude ou o abuso cometidos por um dos sócios ou pelos sócios, valendo-se da pessoa jurídica.(...)
>
> Consequentemente, a personalidade jurídica não constitui um direito absoluto, porque está contida, sujeita à teoria da fraude contra credores e da teoria do abuso de direito. E foi exatamente para isso, para combater a fraude e o abuso de direito, que surgiu a teoria da desconsideração, ou do superamento, da personalidade jurídica, hoje definitivamente incorporada ao nosso direito (...).
>
> Sempre, então, que se verificar o abuso ou fraude por parte de uma pessoa jurídica, tem lugar, se limitada a responsabilidade de seus integrantes, a aplicação da doutrina do superamento da personalidade jurídica, de modo a atingir e responsabilizar, pessoalmente, o verdadeiro sujeito da violação da lei e/ou do contrato, do abuso ou da fraude (...)"5

Vejamos entendimento jurisprudencial neste sentido:

> "EMENTA: PENHORA - BENS PARTICULARES DO SÓCIO - A jurisprudência trabalhista já vinha evoluindo no sentido de autorizar a constrição judicial sobre os bens particulares dos sócios de sociedades de responsabilidade limitada em hipóteses não previstas expressamente na lei (Decreto 3.708/1919), como no caso de dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos créditos trabalhistas, ou ainda quando evidenciado que a empresa não possui bens suficientes para suportar a execução. Nestes

---

[4] Acórdão TRT 3ª Região. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>

[5] ROCHA FILHO. José Maria. Curso de Direito Comercial: Parte Geral Atualizada Conforme Novo Código Civil. 3ª ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2004. p.279/280.

casos, cabe invocar a teoria do superamento da personalidade jurídica ("disregard of legal entity"), a qual permite seja desconsiderada a personalidade jurídica das sociedades de capitais, para atingir a responsabilidade dos sócios, em aplicação analógica do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor. O artigo 50 do novo Código Civil, por sua vez, veio reafirmar o entendimento majoritário na doutrina e jurisprudência trabalhistas, através de uma leitura restritiva da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, voltada a impedir a realização de fraudes ou abusos encobertos pelo véu da personalidade. É preciso não perder de vista, no entanto, o equilíbrio justo entre a proteção dos direitos do trabalhador e a segurança jurídica, não se admitindo o uso exagerado e distorcido da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, aplicada de forma indiscriminada e quase automática aos eventuais impasses da execução. Ressalta-se, no entanto, que, inexistindo bens da empresa executada passíveis de suportar a execução, esta deve prosseguir em face dos sócios." (TRT. 3ª Região. Agravo de Petição nº. 00809-1999-087-03-00-1. Segunda Turma. Relatora Desembargadora Alice Monteiro de Barros. Pub. 07.07.2004)6

Corroborando, temos a definição da autora Ana Caroline Santos Ceolin:

"(...) Consiste a desconsideração, destarte, em um instrumento jurídico usado pelos magistrados com o escopo de coibir abusos e fraudes cometidos através da pessoa jurídica pelas pessoas naturais que a constituem.

(...)

Em suma, tem-se que, ao aplicar essa teoria, "o juiz pode, em casos concretos desconsiderar a pessoa jurídica em relação à pessoa de quem se oculta sob ela e que a utiliza fraudulentamente" (LIMBORÇO, 1984). Em outras palavras, a aplicação da teoria da desconsideração possibilita aos juízes prescindirem da estrutura formal da pessoa jurídica para, dessa forma, imputar aos seus membros a responsabilidade por abusos e fraudes perpetrados." (CEOLIN, 2002).

O empresário ao integrar uma sociedade empresária, faz diversos compromissos, com seus clientes, fornecedores, credores, funcionários, e assumindo estas responsabilidades tem que responder pela administração do negócio e pelo uso indevido da sociedade para atendimento a interesses pessoais, com muito mais razão quando se trata de crédito com natureza alimentar, como é o caso do decorrente da relação de emprego.

Assim, quando constatado desvio de finalidade ou confusão patrimonial ou mesmo má administração, conforme artigo 50 do CC e artigo 28, § 5º do CDC, pode o juiz utilizar-se da desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio dos sócios com o objetivo de honrar passivos das sociedades.

"Nesta esteira da teoria do abuso do direito, pode-se concluir que, quando o direito de atribuir personalidade ao ente abstrato é desviado de sua finalidade, qual seja, dar

[6] Acórdão TRT 3ª Região. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>.

> autonomia ao ente para que ele possa agir no mundo dos negócios independente e dissociadamente de seus membros com a agregação de esforços e patrimônios, cabe aos magistrados ignorar a sua personalidade. Desconsiderar-se-á o ente jurídico para alcançar as pessoas naturais que usaram abusivamente do direito à personificação, desviando-o de sua finalidade legal.
>
> Tem-se, portanto, que o abuso a que se refere a teoria da desconsideração não é propriamente da pessoa jurídica mas do direito à personificação – de atribuir personalidade ao ente abstrato." (CEOLIN, 2002).

Ou seja, do abuso de direito com relação à sociedade nasce o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Todavia este instituto deve ser usado cuidadosamente, no intuito de não perpetuar injustiças, o devido processo legal deve ser estritamente observado com o objetivo de se garantir a segurança jurídica das relações. Veja-se decisão jurisprudencial muito bem ponderada neste sentido:

> "EMENTA: EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITO LEGAL. O primeiro requisito a ser observado para ensejar a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica (artigo 28, da lei 8078/90, artigo 135 do Código Tributário Nacional e artigo 50 do Código Civil) é a constatação de inexistência ou insuficiência de bens da sociedade. De tal circunstância, no caso presente, ainda não se pode cogitar, porquanto nem sequer foram esgotados os meios de execução em face das empregadoras. Ademais, consoante ressaltado na decisão a qua, somente depois de efetivada a alienação particular dos bens arrematados pelos exequentes/credores trabalhistas será possível mensurar o crédito remanescente de cada um deles. Neste contexto, por ora, se mostra prematuro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, o que não impede a apreciação do tema, após esgotados os meios de execução em desfavor das reclamadas. Os trâmites legais garantidores dos direitos materiais e processuais aos litigantes, inclusive na fase de execução, exigem observância irrestrita, sob pena de ensejar futura arguição de nulidade, por violação ao princípio da legalidade, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República)."(TRT 3ª Região. Agravo de Petição nº 01700-2008-150-03-00-5. Quinta Turma. Desembargadora Relatora Convidada: Maria Cecília Alves Pinto. Pub. 08.06.2009).[7]

Assim, pode-se observar que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica tem grande relevância no ordenamento jurídico atual, devendo, contudo, ser utilizado corretamente, nos casos em que realmente cabível, para proteger direitos sem ferir as garantias legais.

IV – A SUCESSÃO DO EMPREGADOR E A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE

[7] Acórdão TRT 3ª Região. Disponível em <http://www.trt3.jus.br>.

A sucessão empresarial pressupõe transferência de titularidade de direitos e deveres em sua totalidade.

Todavia para que a sucessão se aperfeiçoe será necessária a modificação do contrato social com o consequente registro na Junta Comercial, alterando o quadro societário.

Veja-se o que traz o artigo 1003 do Código Civil Brasileiro:

> "Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade."[8]

Contudo, o registro da saída apenas delimita o início de um processo de transição, subsistindo ainda algumas responsabilidades após sua retirada.

Ato contínuo, mesmo a regra sendo de não responsabilização do sócio por débitos da sociedade, existem mecanismos legais que impõem ao sócio ativo, e mesmo ao sócio retirante a obrigação de responder por débitos, caso a sociedade não possua recursos para fazê-lo, tal mecanismo visa evitar a utilização da sucessão para perpetuação de fraude.

Neste contexto da sucessão de empregadores, para Maurício Godinho Delgado:

> "Sucessão de empregadores é figura regulada pelos artigos 10 e 448 da CLT. Consiste no instituto justrabalhista em virtude do qual se opera, no contexto da transferência de titularidade de empresa ou estabelecimento, uma completa transmissão de créditos e assunção de dívidas trabalhistas entre alienante e adquirente envolvidos." (DELGADO, 2010).

Godinho entende ainda que a alteração na estrutura jurídica da empresa não atinge os empregados, que atrelam a prestação do trabalho à empresa, independentemente de quem a detenha ou quem a administre. (DELGADO, 2010).

No mesmo sentido, Cléber Lúcio de Almeida, entende ser o princípio da despersonalização do empregador, próprio da Justiça do Trabalho, delimitando-o da seguinte forma:

---

[8] Código Civil Brasileiro - Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm> Acesso em 12/06/2011.

> "garante-se o trabalhador contra as alterações na estrutura jurídica ou na propriedade da empresa: são os bens materiais e imateriais componentes do empreendimento que asseguram a satisfação do julgado." (ALMEIDA, 2008).

Assim, não interessando quem dirige ou detém a empresa, o patrimônio inicialmente responsável por qualquer débito deve ser o da empresa e não de seus sócios.

Podemos extrair da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nos artigos 10 e 448, a inalterabilidade do contrato de trabalho frente às alterações sofridas pela sociedade, seja na propriedade ou na estrutura jurídica, não havendo repercussão nos contratos de trabalho.

Tal dispositivo constante na CLT, não abarca a responsabilização do sócio retirante, o que abre uma lacuna para uma interpretação extensiva/subsidiária nesse sentido.

Todavia, o artigo 8º, parágrafo único, da CLT nos remete ao Código Civil como fonte subsidiária do Direito do Trabalho naquilo em que não houver incompatibilidade.

Assim, o parágrafo único do artigo 1003 do Código Civil, nos trás a possibilidade de responsabilização do sócio retirante, veja-se:

> "Art. 1.003. (...)
>
> Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio."[9]

Importante também transcrever o artigo 1032 do Código Civil Brasileiro, no mesmo sentido:

> "Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação."[10]

---

[9] Código Civil Brasileiro - Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 19.06.2011.
[10] Código Civil Brasileiro - Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 19.06.2011.

Assim, podemos utilizar o Código Civil como fonte subsidiária do Direito do Trabalho para interpretarmos que o sócio retirante é responsável pelos créditos trabalhista até dois anos após a averbação de sua retirada da sociedade.

Importante termos em mente a intenção do legislador em estipular um prazo para que esta responsabilização se estenda, não deixando que ela fosse perpétua, o que geraria insegurança jurídica.

Nesse sentido, decisões jurisprudenciais que corroboram com o entendimento esposado:

> "EMENTA: SÓCIO RETIRANTE DA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE. ARTIGO 1003, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. Por força do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, os sócios, inclusive o sócio retirante, respondem por seus atos de gestão. Mas isto não quer dizer que a responsabilidade deles seja perene, após a sua retirada da sociedade. O novo Código Civil contemplou esse entendimento, estabelecendo, no parágrafo único do art. 1003, sem correspondência no Código Civil de 1916, que, até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. É certo que a efetividade da coisa julgada, a sua plena satisfação, constitui objetivo do Poder Judiciário. Por outro lado, a segurança das relações jurídicas é objetivo igualmente almejado, não sendo razoável, exceto quando constatada fraude, atribuir-se responsabilidade ao sócio retirante em ação ajuizada mais de 4 anos depois de sua saída da sociedade e quando já em vigor o novo Código Civil. Agravo provido, para afastar a responsabilidade do sócio."(TRT 3ª Região. Agravo de Petição nº 01188-2004- 002-03-40-6. Oitava Turma. Relatora Desembargadora: Denise Alves Horta. Pub. 11.11.2006).[11]

> "EMENTA: EXECUÇÃO DO SÓCIO CEDENTE OU RETIRANTE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEPOIS DE TRANSCORRIDOS MAIS DE DOIS ANOS DA AVERBAÇÃO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. Como bem se sabe, uma vez insolvente a pessoa jurídica, respondem os seus sócios pelas dívidas por ela contraídas, em face da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, em que os créditos têm natureza alimentícia e, ainda, em face da proteção ao empregado hipossuficiente. Outrossim, é certo que o sócio cedente responde, solidariamente, perante a sociedade e terceiros pelas obrigações que tinha como sócio até 02 (dois) anos depois de averbada a alteração contratual, atinente ao seu afastamento, a teor do parágrafo único do art. 1.003 do Código Civil Brasileiro. Como, no caso específico dos autos, a retirada do sócio, ora Executado, ocorreu de forma regular, com transferência total de suas quotas do capital social da empresa para os sócios remanescentes, tendo sido a alteração contratual devidamente averbada perante a Junta Comercial respectiva, em data muito anterior (quase oito anos) ao ajuizamento da ação, resta nitidamente afastada a responsabilidade do sócio retirante, o que se faz em nome do princípio da segurança jurídica que deve pautar os atos jurídicos praticados pelas partes." (TRT 3ª Região. Agravo de Petição nº. 0018000-87-2006-5-03-0112. Oitava Turma. Relator Desembargador: Márcio Ribeiro do Valle. Pub. 16.11.2009).[12]

> "EMENTA: EXECUÇÃO DE EX-SÓCIO. LIMITE TEMPORAL. Conforme decidido por esta eg. Primeira Turma no julgamento do AP 00243-2005-042-03-00-6, "não mais se discute a possibilidade de execução do ex-sócio pelas dívidas da sociedade; a questão hoje está regrada em lei, nos artigos 1.003 e 1.032, do CCB". Há, porém, um limite

[11] Acórdão TRT 3ª Região. Disponível em <http://www.trt3.jus.br>.
[12] Acórdão TRT 3ª Região. Disponível em <http://www.trt3.jus.br>.

> temporal a esta responsabilização: dois anos, "pelas obrigações sociais anteriores", quando a saída do sócio se faz acompanhada da devida alteração contratual averbada; também em dois anos para as saídas "informais", que não se traduzem documentalmente e não são levadas a registro, mas aí a responsabilidade do sócio-retirante se estende às obrigações assumidas pela sociedade mesmo após sua exclusão, até que se requeira a pertinente averbação cf. art. 1.003 e 1.032, do CCB. No caso dos autos, o agravante deixou o quadro societário da empresa-executada, mediante registro na Junta Comercial, nos idos de julho de 1.997, e o exequente só veio a requerer sua execução tardiamente, no ano de 2.006, quando já passados nove anos da exclusão e quase sete anos do prazo estatuído na lei. A execução do ex-sócio é de todo inviável, sob pena de afronta direta ao texto legal e abalo à própria estrutura social, que já fixou raízes na nova realidade criada a partir da inércia do exequente."(TRT 3ª Região. 00642-1995-097-03-00-2. Primeira Turma. Desembargadora Relatora: Deoclécia Laura Franco Lima de Faria. Pub.30.05.2008)[13]

O período de dois anos pode ser utilmente utilizado na justiça do trabalho, mesmo porque corresponde ao prazo preclusivo que possui o empregado para ingressar com uma ação trabalhista após término do contrato de trabalho.

Tal delimitação ao mesmo tempo que protege o trabalhador, traz segurança jurídica para o empresário, que não ficará eternamente responsável por obrigações de uma sociedade da qual não mais participa.

Todavia, existem entendimentos diversos:

> "EMENTA: RESPONSABILIDADE DOS EX-SÓCIOS. DÉBITOS TRABALHISTAS. ARTS. 1003 E 1032 DO CÓDIGO CIVIL. Os artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil dispõem sobre a responsabilidade dos sócios retirantes perante as obrigações de natureza civil. Com relação aos débitos trabalhistas da empresa, a responsabilidade do sócio retirante não se esgota após dois anos de sua saída da sociedade, tendo em vista as peculiaridades da ação trabalhista que visa resguardar direitos de natureza alimentar. Se os sócios retirantes se beneficiaram do resultado da prestação de serviços da trabalhadora, o que se verificou no caso em tela, não há como se admitir que tais ex-sócios sejam responsáveis por atos praticados apenas por dois anos após sua saída, mormente se referido ato foi uma contratação laboral pactuada enquanto eles integravam o quadro social. Assim, não pode o empregado/hipossuficiente, que não participou do lucro, ser responsabilizado pelo risco do empreendimento. A parte que utilizou dos serviços prestados pelo empregado no curso do contrato e auferiu benefícios desta força de trabalho é quem deve assumir os riscos do negócio, ou seja, o ônus do prejuízo, ressalvado o respectivo direito de regresso. Os direitos de natureza trabalhista subsistem até mesmo à dissolução da empresa, nos termos do artigo 449 da CLT, sendo inequívoca a responsabilidade dos agravantes pelas obrigações trabalhistas inadimplidas, conforme acima fundamentado, inexistindo qualquer limite temporal." (TRT 3ª Região. Agravo de Petição 01052-2007-038-03-00-4. Turma recursal de Juiz de Fora. Relator Desembargador: Marcelo Lamego Pertence. Pub. 22.04.2009.)[14]

Contudo, é cediço que o crédito trabalhista deve ser protegido, todavia, tal proteção não pode se dar a custa do ferimento de princípios, como o da segurança

[13] Acórdão TRT 3ª Região. Disponível em <http://www.trt3.jus.br>.
[14] Acórdão TRT 3ª Região. Disponível em <http://www.trt3.jus.br>.

jurídica. Principalmente se não houve, por parte do sócio retirante, qualquer abuso de direito, fraude ou má administração que enseje e extensão da responsabilização por prazo superior aos dois anos legais.

Nesta seara, necessário se faz acrescentar que a responsabilidade na qual incorre o sócio retirante encontra, além do limite temporal, da atuação com desvio de finalidade, fraude ou má administração, outros limites.

O sócio retirante possui responsabilidade subsidiária com relação ao passivo da sociedade da qual se retirou, só devendo responder por dívidas desta sociedade após constatada insuficiência com relação aos bens da sociedade, na medida em que, não suportando a sociedade ou os sócios remanescentes, só então se pode falar em busca ao patrimônio do sócio retirante.

> "Pode-se afirmar que o direito do trabalho, como regra geral, não preserva, em princípio, qualquer responsabilidade (solidária ou subsidiária) do alienante pelos créditos trabalhistas relativos ao período anterior à transferência. Essa é a regra geral, que resulta da consumação plena dos efeitos da figura sucessória: o sucessor assume, na integralidade, o papel de empregador, respondendo por toda a história do contrato de trabalho."(DELGADO, 2010).

Contudo, é sabido que para satisfação do crédito trabalhista e proteção ao trabalhador, o entendimento esposado pelos artigos 10 e 448 da CLT foi ampliado pela aplicação subsidiária do Código Civil, permitindo-se atingir o sócio retirante em caso de impossibilidade de a empresa e seus atuais sócios arcarem com o passivo trabalhista. Tudo dentro da limitação temporal de dois anos.

No que se refere à responsabilidade pelo crédito trabalhista perante os outros sócios, que permaneceram ou ingressaram na sociedade, a responsabilidade poderá ser solidária em caso de apuração de fraude ou simulação.(BARROS, 2006). E, como já tratado anteriormente, esta responsabilidade poderá ainda ser estendida no caso de apuração de má administração.

Ato contínuo, além de se considerar o período legal da retirada do sócio, outros fatores também são importantes para a caracterização de sua responsabilidade perante a sociedade e seus possíveis débitos.

O sócio retirante deve ter se beneficiado da prestação de serviços do funcionário reclamante à época em que fazia parte da sociedade, pois caso não haja este benefício, não pode o sócio retirante responder pela má administração ou até pela má-fé do atual administrador, uma vez que não mais possui ingerência sobre o negócio.

Todavia, necessário se faz pontificar que, para que o sócio retirante possa ter seu patrimônio atingido para saldar crédito trabalhista da empresa da qual se retirou não se fará necessário que tenha ele participado da fase de conhecimento, por expressa disposição legal, devendo o mesmo apenas ser citado quando da fase de execução (ALMEIDA, 2008).

Veja-se o que extraímos da obra de Cléber Lúcio e que esclarece a desnecessidade de citação do sócio retirante para o processo de conhecimento:

> "Da conjugação dos arts. 880 da CLT, 4º da Lei n. 6.830/80 e 568 do CPC, resulta que podem ser sujeitos passivos na execução:
>
> (...)
>
> e)o responsável, nos termos da Lei, por dívida de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (art.4º, IV, da Lei n. 6.830/80);" (ALMEIDA, 2008).

Portanto, como o sócio retirante será legalmente responsável por garantir as dívidas da sociedade da qual se retirou, pelo período de dois anos, sua não participação no processo de conhecimento não fere o Devido Processo Legal, por disposição da própria Lei.

Da mesma forma pode também ser chamado a responder pela satisfação do crédito trabalhista o sucessor, estranho ao processo de conhecimento por ter ingressado na sociedade quando o processo já estava em fase de execução, e, da mesma forma que ocorre com o sócio retirante, o sucessor deve ser citado para integrar o pólo passivo da execução:

> "A execução pode se voltar contra o sucessor estranho ao processo de conhecimento, sendo ele chamado a responder pela satisfação da dívida executada como responsável por sua satisfação (a hipótese é de direito adquirido antes da sucessão, visto que os que se constituírem após a sucessão são de responsabilidade apenas do sucessor). A execução do sucessor é autorizada pelos arts. 4º, V, da Lei 6.830/80 e 568, II, do CPC, este atribuindo legitimidade passiva aos sucessores do devedor (...).
>
> O sucessor chamado a responder pela satisfação do credor deve ser citado para o pagamento do valor em execução ou garantia desta. Após a sua citação, o sucessor passa a integrar a relação jurídica processual. Destarte, garantida a execução, o sucessor poderá apresentar embargos à execução. " (ALMEIDA, 2008).

Percebe-se, portanto, que o trabalhador, na seara discutida neste artigo, encontra proteção de seu Direito no Código Civil.

O que não se pode perder de vista é a necessidade de proteção ao trabalhador dentro dos limites do ordenamento jurídico.

O prazo legal de dois anos para que o sócio retirante possa ser responsabilizado por possíveis créditos trabalhistas, permite que dentro deste período, o empregado possa buscar o ressarcimento de seu crédito por sua prestação laboral junto ao sócio que deixou de fazer parte da sociedade.

Não é razoável manter o sócio retirante *ad eternum* responsável apenas pela modalidade trabalhista de crédito por interpretações distorcidas da Lei. Afinal, neste caso podemos usar uma máxima do direito: "O direito não socorre aos que dormem".

V – CONCLUSÃO

Devemos ter em mente que o equilíbrio entre capital e trabalho é um sonho distante da realidade vivida, contudo a minimização da desigualdade é plenamente alcançável.

O Direito do Trabalho é uma das formas de tentativa de minimização dos conflitos gerados na relação capital e trabalho.

O empregador assume o risco do negócio e obtém como resultado lucro ou prejuízo, não podendo transferir ao empregado o ônus de seu prejuízo, pois o empregado apenas fornece sua força de trabalho e sua contraprestação deve ser garantida, pois o trabalhador depende dela para sobreviver.

O crédito trabalhista deve ser defendido, e, o sócio retirante deve ser responsabilizado pelas verbas trabalhistas, todavia esta responsabilidade não pode ser eterna e esta muito bem delimitada na Lei Civil o período de dois anos após sua retirada.

O período em que o sócio retirante será responsável é razoável, dá garantia ao trabalhador e impede que uma tentativa de fraude contra créditos trabalhistas seja bem sucedida.

A delimitação do período de tempo da responsabilidade é importante pois traz a segurança jurídica à relação, e o sócio que se retira, não fica eternamente responsável pelo passivo da sociedade. Importante lembrar que o sócio que se retira, em regra, não mais participa da administração social, não possui mais o bônus do lucro, assim, não pode indefinidamente responder pelas dívidas da sociedade, sejam elas de qual natureza forem.

VI - BIBLIOGRAFIA

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2006, 1.351 p.

DELGADO. Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 9ª ed. São Paulo: LTR, 2010. 1.373 p.

ALMEIDA. Cléber Lúcio. **Direito Processual do Trabalho**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. 974 p.

CEOLIN. Ana Caroline Santos. **Abusos na aplicação da Teoria da Desconsideração da pessoa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. 180 p.

SILVA. Alexandre Couto. **A aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro**. 2ªed. Rio de Janeiro, Forense, 2009, 292 p.

DELGADO. Maurício Godinho. **Introdução ao Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2001. 479 p.

CORDEIRO, Pedro. A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais. 2ª ed. Lisboa. Universidade Lusitana editora. 2005. 119 p.

WALD, Arnoldo, FONSECA, Rodrigo Garcia da. **A empresa no terceiro milênio:Aspectos Jurídicos**. São Paulo. Juarez de Oliveira, 2005, 660 p.

ROCHA FILHO. José Maria. **Curso de Direito Comercial: Parte Geral Atualizada** Conforme Novo Código Civil. 3ª ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2004. 322 p.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. São Paulo, LTR, 2005, 311 p.

DELGADO, Maurício Godinho. **Introdução ao Direito do Trabalho**. 3ª ed.São Paulo, LTR, 2001, 479 p.

Código Civil Brasileiro - Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 12/06/2011 e 19.06.2011.

Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em 12/06/2011.

TRT 3ª Região - Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em 18.06.2011.

_____. **Vade mecum**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **CLT**-LTr. 37ª ed. São Paulo: LTr, 2010.